

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCELO CANTÃO LOPES, DA COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCESSO 14612/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21

EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 51.207.041/0001-94, com sede Rua Alto do Bonfim, 162 – Vila Santa Catarina, CEP 04382-070 – São Paulo – SP, endereço eletrônico contato@equipamed.com.br, inconformada com a decisão que declarou a concorrente ENDOBAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA vencedora provisória para o Item 1 do certame licitatório acima destacado vem, com o devido respeito, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO, fazendo-o nos termos a seguir expostos.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A Recorrente concorreu no certame acima destacado. Apresentou sua proposta para fornecimento do bem móvel objeto do "Item 1 (e único)" do torneio eletrônico, assim descrito por essa D. Administração Promovente (destaques nossos):

SISTEMA DE VÍDEO ENDOSCOPIA FLEXÍVEL Composto por:

01 processadora de imagens

01 fonte de luz

01 monitor

01 Vídeo Gastrosκόpio

01 Video ColonoscópioAcessórios.

Processadora de Imagens: Central de processamento de vídeo de Alta Definição, que possua magnificação, Wide Screen e sistema de captura de imagens; balanço de branco, ajuste de vermelho e azul independentes, seleção de nitidez de imagem, enhancement e com sistema de shutter manual ou automático. Possuir sistema de congelamento de imagens, controle automático de ganho e possibilidade de inserção de dados do paciente e do médico, data e hora do exame. Com saída de vídeo composto, vídeo componente e digital: NTSC; Y/C; RGB.

Fonte de iluminação LED ou Xenon com potência compatível mínima de 150 W, com sistema de iluminação de emergência (caso a fonte de iluminação seja Xenon) e ajuste manual e automático do nível de intensidade de iluminação.

Monitor: Colorido; Tela de cristal líquido de matriz ativa com tamanho mínimo de 19 polegadas, com resolução de mínima de 1280 x 1024 pixels e com entrada de vídeo composto, vídeo componente e digital: NTSC; Y/C; RGB. Seleção de temperatura de cor, com ajuste de brilho, cor e contraste.

Videogastrosκόpio eletrônico flexível com CCD COLORIDO, com sistema ótico com campo de visão frontal, ângulo de visão de aproximadamente 140 graus, profundidade aproximada de 3 a 100 mm, com capacidades de angulação de aproximadamente 210 graus para cima, 90 graus para baixo e 100 graus para direita e para esquerda. Tubo de inserção com diâmetro externo aproximado de 9,2 mm, diâmetro distal de aproximadamente de 9,2 mm e diâmetro aproximado do canal de trabalho de 2,8 mm. Comprimento de trabalho de aproximadamente 1.100mm e comprimento total de aproximadamente 1350 mm. Esterilizável por processo de baixa temperatura.

Videocolonoscópio eletrônico flexível com CCD COLORIDA, sistema ótico com campo de visão frontal, ângulo de visão de aproximadamente 140 graus, com profundidade aproximada de 3 a 100 mm, tubo de inserção com diâmetro externo aproximado de 12,8 mm, ponta distal com diâmetro aproximado de 12,8 mm e canal para instrumentos com diâmetro interno aproximado de 3,8 mm.

Comprimento de trabalho aproximado de 1600 mm, comprimento total de aproximadamente 2000 mm. Controle de angulação mínima do tubo de inserção de aproximadamente 180 graus para cima e para baixo e aproximadamente 160 graus para direita e para esquerda. Esterilizável por processo de baixa temperatura.

Acessórios:

01 carro de transporte que comporte de maneira adequada o sistema completo, 01 no-break que garanta 10 minutos de operação para o sistema em caso de falta de energia elétrica, 01 teclado alfanumérico, cabos de conexão para o sistema, malas para transporte, sendo 01 para o Gastrosκόpio e 01 para o Colonoscópio, pinças para biópsia fenestradas, sendo 04 para o Gastrosκόpio e 04 para o Colonoscópio, conjuntos completos para limpeza e desinfecção e demais acessórios necessários para garantir o perfeito funcionamento do equipamento.

Registro ANVISA e Certificado INMETRO

Tão logo informada a decisão que considerou a concorrente ENDOBAX LTDA vencedora provisória para o Item 1 do certame licitatório, e em total cumprimento ao item 12 – e subitens – do Edital, a ora Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, fazendo-o nos seguintes termos (conforme Ata e demais documentos do certame) :

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção a empresa classificada não atende o descritivo. 1- A fonte de luz cotada é LED de 80 w e o edital pede de 150Watts. 2- A angulação oferecia é diferente da solicitada no edital para a posição DOWN 3- O diâmetro do tubo de inserção e o canal do distal é menor que o solicitado no edital 4- A proposta/documentação não contém informação sobre o ângulo de visão e sua profundidade.

Vossa Senhoria, conforme a Ata da Sessão Pública do Certame, declarou aceita a intenção de recorrer.

Em conformidade com o até aqui descrito restaram preenchidos os dois primeiros pressupostos gerais para a legitimidade recursal: o inconformismo com a decisão proferida e a manifestação prévia e imediata da Recorrente de sua manifestação da intenção de recorrer.

No que respeita ao pressuposto da tempestividade na apresentação das "razões", destacamos que o prazo para apresentação de "memoriais recursais" foi deflagrado em 14 de abril de 2021, de modo que o prazo para apresentação destas "razões" (como afirmado na própria Ata do Certame) encerra-se neste 19 de abril de 2021, o que o faz absolutamente tempestivo.

Nestes termos, restam plenamente atendidos todos os pressupostos recursais previstos em lei e no Instrumento Regedor do Certame.

II – QUANTO AO EQUÍVOCO NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA CONCORRENTE ENDOBAX LTDA.

Sem jamais deixar de manifestar nosso absoluto respeito às Autoridades condutoras do certame e a todos os concorrentes, temos ser patente o equívoco cometido por essa D. Equipe de Pregão ao decidir pela aceitação da proposta apresentada pela concorrente ENDOBAX LTDA., e declará-la vencedora provisória deste Torneio Licitatório.

Em verdade, tão logo conhecidas as especificações do equipamento, componentes e acessórios ofertados pela ENDOBAX, essa D. Equipe do Pregão deveria ter promovido a imediata desclassificação da proposta apresentada, nos exatos termos do que estabelecem os subitens 5.11 e 6.6.1 do Edital Regedor do Certame, e isto porque a oferta da ENDOBAX diz respeito a equipamento, acessórios e componentes que não se adéquam ao solicitado no edital!

Com efeito: o equipamento, acessórios e componentes ofertados pela ENDOBAX LTDA descumprem nada menos do que 5 (cinco) exigências técnicas especificadas no edital, todas aferíveis a partir das características declaradas pela própria concorrente!

Vejamos, uma a uma, as desconformidades do equipamento proposto pela concorrente provisoriamente vencedora.

II.1 – Quanto à potência da lâmpada que equipa a "fonte de iluminação".

Exige o Edital: Fonte de iluminação LED ou Xenon com potência compatível mínima de 150 W.

Proposta da ENDOBAX: Processadora de Imagem Portátil "EV210A".

Segundo a proposta apresentada a processadora EV210A "possui Fonte de Luz LED e um monitor de vídeo Grau Médico incorporado, o que possibilita sua portabilidade". Ainda nos termos da proposta da concorrente, sua fonte de luz LED estaria equipada com Lâmpada de 80W".

Observemos: qualquer que seja a discussão acerca dos "lumens" gerados por cada uma das várias lâmpadas existentes (halógenas, xênon, LED, etc.) o edital nunca deixou dúvida: a potência mínima exigida é de 150W. Decerto que a oferta da concorrente não atende ao requerido em edital.

Vejamos mais: a ENDOBAX cuidou de inserir na "descrição" de sua proposta uma "justificativa prévia" para sua contrariedade ao Edital, sustentando que os 80W de uma lâmpada de Led seriam superiores a 150W, que é o solicitado no edital. Porém, inexistente qualquer comprovação de como ocorre essa correspondência. A única correspondência é através de Lumens o qual é uma unidade diferente da de watts.

Não bastasse, é notório o seguinte fato: a oferta contida na proposta é claramente diversa da especificação do produto ofertado, e isto segundo o Manual e Catálogos apresentados pela concorrente ao Certame.

De fato, na página 49 do Manual "instruções de Uso" consta que a Lâmpada LED que equipa o modelo ofertado é de 30W, e não de 80W como afirmou a concorrente em sua proposta.

Em assim sendo, seja pela quanto ao descumprimento da potência mínima de 150W contida no edital, seja pela desconformidade da oferta em relação às especificações do produto perla fabricante, a proposta apresentada descumpre o Instrumento Regedor, sendo de rigor sua desclassificação.

II.2 – Quanto às "angulações".

Exige o Edital: "... capacidades de angulação de aproximadamente 210 graus para cima, 90 graus para baixo e 100 graus para direita e para esquerda".

Proposta da ENDOBAX: "Videogastrosκόpio Flexível modelo DWE90". Segundo a concorrente, este modelo apresentaria "Angulação 210° para cima, 100° para baixo e 100° para esquerda e para direita".

Já de saída: a oferta não atende ao Edital ao propor equipamento que permite angulação para baixo maior do que o especificado pela Administração.

No entanto, a proposta da concorrente não retrata a especificação exata do equipamento. O mesmo "Manual de Uso" antes citado estampa, a partir de sua página 72 (ou 120 do PDF), as especificações de cada um dos modelos de Gastrosκόpio. E eis que, na página 79 (127 do PDF) temos a seguinte especificação quanto aos graus de angulação do modelo proposto, DWE90:

UP: 210°
DOWN: 110°
LEFT: 100°
RIGHT: 100°

Ou seja: a proposta da concorrente ENDOBAX não apenas não atende o exigido no Edital: ela oferta produto em desconformidade com as especificações que o fabricante estabeleceu para o modelo! E com destaque: a diferença entre o pedido e o especificado, na "angulação para baixo", para o modelo ofertado é de quase 25% (pedido 90°, ofertado 110°)!

A desconformidade é mais uma vez gritante, e de forma alguma pode ser ignorada. A proposta, por desconforme com o exigido em edital, deve ser desclassificada.

II.3 – Quanto ao diâmetro do tubo de inserção.

Exige o Edital: "Tubo de inserção com diâmetro externo aproximado de 9,2 mm, diâmetro distal de aproximadamente de 9,2 mm".

Proposta da ENBOBRAX: Ofertado o modelo DWE90, "diâmetro do tubo de inserção 9,0MM".

A proposta apresentada, que confirma a especificação contida na página 79 (127 do PDF), oferta o diâmetro do tubo de inserção menor que o solicitado no edital, ou seja, a oferta é de equipamento com "tubo de inserção diâmetro de 9.0mm", inferior ao exigido em edital – que é de 9.2mm.

Mais uma vez, se o equipamento proposto não atende ao que se exigiu em edital a proponente deve ser desclassificada.

II.4 – Quanto ao "diâmetro do canal de trabalho".

Exige o Edital: "Diâmetro aproximado do canal de trabalho de 2,8 mm".

Proposta da ENDOBRAX: "Diâmetro do Canal de Biópsia 2,8MM".

É patente que a concorrente procurou um meio de sustentar, em sua proposta, que seu equipamento – relativamente ao "canal de trabalho", ou "canal de biópsia" – atenderia ao requerido. Para tanto, apenas copiou a descrição contida no Edital. Porém, a própria concorrente afirmou que o modelo por ela proposto é o "Gastrosκόpio DWE90". Devemos, então, voltar a verificar o que está especificado sobre este modelo, e novamente em seu "Manual de Uso".

Diz então o "Manual", em sua página 79 (127 do PDF), que o modelo cotado – DWE90, da Empresa Argus – possui "diâmetro de 2.0mm", ou seja, o diâmetro é 30% menor do que o exigido em edital!

Devemos salientar que tal desconformidade afeta diretamente a capacidade do uso de pinças de calibres maiores do que 2.0mm e também limita o tamanho do corpo de biópsia a ser extraído. Consequentemente, aumenta o risco de danos ao canal de trabalho acarretando em custos extras para a instituição.

Não há a menor possibilidade de se considerar que a oferta da ENDOBRAX esteja em conformidade com o Edital.

II.5 – Quanto ao comprimento de trabalho do Gastrosκόpio.

Exige o Edital: "Comprimento de trabalho de aproximadamente 1.100mm e comprimento total de aproximadamente 1350 mm".

Proposta da ENDOBRAX: A proposta não especifica tal medida.

Porém, e mais uma vez lembrando que foi ofertado o modelo DWE90, a já citada página 79 do "Manual" informa que o modelo possui "comprimento de utilização de 1050mm e máximo de 1350mm. Em assim sendo, também aqui a proposta está em desacordo com o exigido – relativamente ao "comprimento de utilização ou de trabalho", de modo a tornar inaceitável a proposta apresentada pela ENDOBRAX.

III – PREVISÕES EDITALÍCIAS SOBRE A DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA.

Apesar de já termos aludido aos dispositivos editalícios que devem ser observados (subitens 5.11 e 6.1.1), cuidamos de transcrevê-los para melhor exposição das providências que deveriam ser adotadas (destaques em parte no original):

5.11. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

6.6. Será DESCLASSIFICADA e não participará da fase de lances a proposta que:

6.6.1. Não atenda as especificações mínimas exigidas no edital, ou com expressões vagas que não definam o objeto, tais como: "conforme o edital", "modelo xx", "conforme proposta a ser enviada", etc.

Tais disposições, pela clareza, não permitem qualquer solução que não seja a desclassificação da concorrente ENDOBRAX LTDA, haja vista as inúmeras desconformidades entre a exigência dessa Administração e os produtos por ela ofertados.

Nada obstante, oportuna se mostra a transcrição da norma contida no subitem 9.1 do Edital (destacamos):

9.2. O Pregoeiro poderá solicitar manifestação da Área Técnica, da Assessoria Jurídica ou de outros setores pertencentes ao quadro de pessoal da SESMA/PMB, dos demais órgãos da Administração Municipal, ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

Tal previsão editalícia estabelece que o controle quanto à adequação dos produtos ofertados pelas empresas ofertantes não pode estar somente a cargo das concorrentes, das licitantes. O Órgão Promovente, por seu corpo técnico, tem o dever de, ainda que ex officio, analisar com acuidade se o que lhe foi proposto é compatível com o que exigiu.

Para tanto, o próprio Edital prevê que os condutores do Certame, quando não detentores de conhecimento técnico específico sobre os bens pretendidos, podem – em verdade devem – requerer a avaliação da área técnica responsável pela especificação contida no Termo de Referência, ou por outro técnico capacitado na área.

Desconhecemos se essa D. Equipe do Pregão submeteu a proposta da empresa ENDOBRAX à análise dos técnicos por nós citados, como previsto em edital. Se tal não ocorreu, de rigor que tal consulta seja efetivada e, em sendo realizada, decerto que sobrevirá a mais do que óbvia constatação de desconformidade da proposta provisoriamente vencedora.

III – DOS PEDIDOS.

À vista de todo o exposto, REQUER a Recorrente se digne Vossa Senhoria, em sede do sempre sensato juízo de retratação – e depois de submeter a proposta provisoriamente vencedora à análise do corpo técnico da Secretaria da Saúde – em REVER a decisão combatida, de modo a DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO para DECLARAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA CONCORRENTE ENDOBRAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., nos termos da lei e do edital, prosseguindo-se com o certame. No entanto, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a decisão deva ser mantida nos termos em que proferida, REQUER a Recorrente que o caso, depois de instruído, seja encaminhado à Autoridade Competente para que seja DADO PROVIMENTO INTEGRAL ao presente Recurso, para REFORMAR a decisão combatida DECLARANDO a eliminação da Concorrente Recorrida ENDOBRIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., por ser a medida que melhor se conforma ao Direito e à Justiça.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 19 de abril de 2021

EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEPI DO MUNICÍPIO DE BELÉM

Pregão Eletrônico nº05/2021 – UASG No 925387

LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA, já qualificada anteriormente, nos autos do processo administrativo em epígrafe, através de seu representante legal que esta subscreve, pede vênua para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em decorrência da decisão administrativa que declarou vencedora empresa ENDOBRIX COM. IMPOR. E EXPOR. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA, consubstanciada nos dispositivos constitucionais esculpidos no artigo 5º, caput, XXXIV, "a", LV e LXXVIII, bem como normas legais insertas nas Lei Nº 10.520/2002 c/c a lei nº8.666/93, aplicada subsidiariamente, o que faz na melhor forma de direito, para inicialmente dizer e ao final requerer.

DA DECISÃO GUERREADA

A Recorrente participou do procedimento licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 05/2021, cujo objeto consiste na aquisição de sistema de vídeoendoscopia flexível.

Após a fase de lances, a empresa ENDOBRIX COM. IMPOR. E EXPOR. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA apresentou a melhor oferta. Em análise a documentação da referida empresa, o I. Pregoeiro entendeu que a documentação apresentada atendia as normas editalícia, razão pelo qual foi declarado vencedor do certame.

Entretanto, as documentações enviadas pela empresa Recorrida não atendem as exigências previstas no edital, haja o descumprimento dos itens 8.6; 8.3.2.3, subitem b3 e b4; e item 8.3.2.4, conforme será demonstrado.

DA IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA ENDOBRIX COM. IMPOR. E EXPOR. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA

Em análise a documentação da empresa Recorrida é possível verificar que quem procedeu a assinatura da proposta comercial foi a Sra. Natália Caroline Trindade dos Santos, que não compõe o quadro societária da Recorrida.

Assim, ao atuar na qualidade de preposta da empresa Recorrida, o instrumento procuratório deve observar o disposto no item 8.6 do edital que exige expressamente que o instrumento procuratório contenha firma reconhecida da parte outorgante.

É importante registrar que, inexistente impugnação as normas editalícia, destarte a exigência descrita no item 8.6 faz lei entre as partes, de modo que a sua inobservância faz com que toda documentação apresentada pela empresa Recorrida assinada pela Sra. Natália Caroline Trindade dos Santos seja nula, visto que não preenche os requisitos legais para sua validade e, conseqüentemente, a sua aceitação.

E não é só. O balanço patrimonial acostado pela empresa Recorrida está em desconformidade com as exigências previstas no item 8.3.2.3, subitem b3 e b4, pois o balanço patrimonial acostado não contém Notas Explicativas, bem como não possui a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior visando proceder uma análise comparativa.

Além disso, não foi apresentado o certificado de conformidade do INMETRO do videogastrosκόpio e videocolonosκόpio ofertados, conforme item 8.3.2.4, subitem d do edital imprescindível para comprovação de sua qualificação técnica.

Nesse sentido, ao não colacionar a documentação exigida pelo edital a Recorrida descumpra as normas editalícia e deve, portanto, ser inabilitada, nos termos do item 8.8 do edital.

Dessa maneira, inequívoco que o Pregoeiro cometeu ato desvinculado do instrumento convocatório ao declarar a Recorrida como vencedora do certame, pois a decisão ora impugnada não procedeu ao correto exame de sua documentação, haja vista a existência dos vícios descritos. Logo, é clarividente que o princípio da legalidade não foi devidamente observado.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

"EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESACONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.

2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto. (TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Portanto, requer-se que a Ilustre Comissão, por meio do instituto da autotutela, reforme o ato que declarou a empresa ENDOBRA X COM. IMPOR. E EXPOR. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA vencedora, visto que as documentações acostadas estão em desconformidades com as exigências editalícias.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, como se provou no presente recurso, eivada de vício a decisão que declarou vencedora a empresa ENDOBRA X COM. IMPOR. E EXPOR. DE EQUIP. MÉDICOS LTDA, razão pela qual pugna ao I. Pregoeiro pela reconsideração de sua decisão, para declará-la DESCLASSIFICADA do certame.

Entretanto, caso a assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado à Autoridade Superior.

Pede deferimento.

Itajaí, 16 de Abril de 2021.

Labor-Med Aparelhagem de Precisão Ltda
Edilene de Melo Nunes Guiraudeli
Gerente de Licitação
RG: 11.782.034-0 DIC/RJ
CPF: 094.156.827-01

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável.

Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO, as licitantes EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA e LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA, instando-se da Habilitação da Empresa ENDOBAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, sendo aceito pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como, ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente, inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, manifestar-se, imediata e motivadamente sobre sua intenção de recorrer.

A RECORRENTE EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA manifestou tempestivamente suas "intenções de recurso", motivando da seguinte maneira:

Manifestamos intenção a empresa classificada não atende o descritivo. 1- A fonte de luz cotada é LED de 80 w e o edital pede de 150Watts. 2- A angulação oferecia é diferente da solicitada no edital para a posição DOWN 3- O diâmetro do tubo de inserção e o canal do distal é menor que o solicitado no edital 4- A proposta/documentação não contém informação sobre o ângulo de visão e sua profundidade.

A RECORRENTE LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA manifestou tempestivamente suas "intenções de recurso", motivando da seguinte maneira:

Manifestamos intenção de recurso contra o ato que declarou vencedora a empresa Endobrax Comercio Importação e Exportação de Equipamentos, visto que a mesma não atende ao item 08 do edital (Habilitação) conforme demonstraremos em nossa peça recursal.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 05/2021-SESMA, analisou as Razões dos Recursos e as Contrarrazões interpostas, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA PRIMEIRA RECORRENTE - EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA:

Em resumo, alega a RECORRENTE, que a licitante ENDOBAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA foi indevidamente aceita, vez que o produto o ofertado na proposta apresentada para o item 1, não atende as especificação técnica do solicitado no Edital, contrariando o que preconiza o Edital. Dessa forma a RECORRENTE solicita a desclassificação da licitante ENDOBAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA SEGUNDA RECORRENTE - LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA:

Em resumo, alega a RECORRENTE, que a licitante ENDOBAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA foi indevidamente habilitada, vez que: 1. A Sra. Natália Caroline Trindade dos Santos, não compõe o quadro societária da da licitante ENDOBAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA item 8.6 do Edital, 2. O balanço patrimonial acostado não contém Notas Explicativas, bem como não possui a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior visando proceder uma análise comparativa referentes ao subitem 8.3.2.3, alíneas "b3" e "b4" do Edital e 3. Não apresentou o certificado de conformidade do INMETRO, subitem 8.3.2.3, letra "d" do Edital, Dessa forma a RECORRETE solicita a inabilitação da ENDOBAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Não foi apresentada CONTRARRAZÕES.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismo exacerbados.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DOS RECURSOS pela RECORRENTES, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente ressalto que as licitantes RECORRENTES, pleiteia decisão com efeito modificativo quanto ao resultado útil do Certame Licitatório, argumento diversos supostos equívocos e irregularidades quanto à apresentação do solicitado na especificação técnica e documento de habilitação pela licitante classificada ENDOBAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Contudo, é indispensável ressaltar que o Edital de licitação preconiza que, quanto aos documentos de habilitação, poderá ser verificado em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos no edital já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, conforme preconiza os subitens 8.1.5 e 8.4, considerando que este é um sistema de presunção de legalidade habilitatória, vejamos:

8.1.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro exclusivamente através do módulo de convocação de anexos do sistema compras governamentais, sob pena de inabilitação.

8.4. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Desta maneira, as RAZÕES DOS RECURSOS por se tratar também quanto a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da SESMA, responsável pela análise de Proposta e documentos referentes a Qualificação Técnica, conforme subitem 9.2 do Edital, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DOS RECURSOS disponibilizadas no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação a seguir:

Segue análise intenção de recurso PE 05/2021

- Fonte de luz: Considerando o descritivo do edital a fonte de luz necessita ser de 150 watts o que não se enquadra na proposta da empresa - Pedido de recurso aceito por esta área técnica

- Angulações: Considerando o descritivo onde objeto que se enquadra aproximadamente é considerado como apto em sua avaliação - Pedido de recurso negado por esta área técnica

- Diâmetro do tubo de inserção: Considerando o descritivo onde objeto que se enquadra aproximadamente é considerado como apto em sua avaliação - Pedido de recurso negado por esta área técnica

- Diâmetro do canal de trabalho: Considerando que o objeto não se enquadra aproximadamente ao pedido do descritivo - Pedido de recurso aceito por esta área técnica

- Comprimento de trabalho Gastroscópio: Considerando o descritivo onde objeto que se enquadra aproximadamente é considerado como apto em sua avaliação - Pedido de recurso negado por esta área técnica

- Certificado de conformidade do INMETRO: De acordo com o edital (6.2. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.) - Pedido de recurso negado por esta área técnica

Considerando análise do pedido de recurso das empresas, esta área técnica decide por desclassificar a empresa ENDOBAX LTDA.

Atenciosamente,

Estefano Lopes
Assessor Superior DEUE/SESMA

Ressalto que o certame foi conduzido de forma transparente e isonômica, conforme preceitua o art. 37 da CRFB, destaco ainda, que os documentos exigidos no Edital, quanto a Fase de Habilitação, cuja análise é de competência do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e especificamente quanto a análise de proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica será apoiado pela Área Técnica do órgão demandante.

Portanto, quanto a INABILITAÇÃO da licitante ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA não procedendo pela análise de documentos exigidos na Fase de Habilitação, quanto a Qualificação Econômico-financeira e documentos de Qualificação Técnica, com exceção de proposta ajustada (especificação do equipamento ofertado), estes analisados pela Área Técnica, conforme transcrito acima.

Quanto a alegação das RECORRENTES, de que a licitante ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA não atende a especificações do solicitado no edital, PROCEDE, conforme análise acima pela área técnica da SESMA do equipamento ofertado. Quanto o subitem 8.6 do Edital, de que a Sra. Natália Caroline Trindade dos Santos, não compõe o quadro societário da licitante ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, NÃO PROCEDE, devido a exigência, conforme razões do recurso, extrapola o exigido no edital, ou seja, foi apresentado procuração no nome da Sra. Natália Caroline Trindade dos Santos para responder perante a empresa e não pertencente ao quadro societário. Quanto a não apresentação do certificado de conformidade do INMETRO, conforme subitem 8.3.2.3, letra "d" do Edital, NÃO PROCEDE, pois foi apresentado o certificado de conformidade do INMETRO, e conforme análise da área técnica foi feita também a verificação junto ao site do INMETRO do equipamento ofertado, conforme item 8.4 do edital, bastando para isso qualquer interessado/participante verificar os documentos exigidos na Fase de Habilitação, foram anexados pela licitante ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA em campo próprio do sistema Comprasnet, anterior abertura do certame, conforme previsto no Ato Convocatório e Decreto Federal nº 10.024/2019, cujo documento exigido estando no arquivo anexado, estes analisados pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, estando em conformidade com o exigido no Edital. Não se pode tirar outra conclusão senão a de que a empresa ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA conseguiu demonstrar claramente a comprovação quanto as exigências do ato Convocatório por meio dos documentos apresentados.

Quanto a não apresentação do documento exigido na Qualificação Econômico-Financeira, subitem 8.3.2.3, alínea "b.3 e b4" do Edital, apresentação de Notas Explicativas, bem como não possui a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício do ano anterior, NÃO PROCEDE, pois foi apresentado pela licitante com proposta vencedora para o objeto licitado, o balanço patrimonial conforme o exigido no edital, a qual, a licitante recorrente está equivocada quando a mesma apresenta 2 (dois) balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros, ou seja, 2018 e 2019, para justificar as razões de seu recurso, cujo o balanço patrimonial exigido é somente do último exercício financeiro no caso de 2019. Quanto a ausência de Notas Explicativas, conforme exigido no edital, cujo caráter de natureza explanatória, com fito de esclarecer pontos de difícil entendimento acerca do Balanço Patrimonial, neste diapasão, vale ressaltar que a empresa ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, como benefícios garantidos as ME, EPP e MEI pela Lei Complementar nº 123/06, neste caso, sequer estaria obrigada a apresentar Balanço Patrimonial, na medida em que a normativa supracitada.

Cumprir destacar que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões, que a licitante não deve ser inabilitada ou desclassificada de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Noutras palavras, o edital deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público.

Sendo PRECEDENTE e acatando as manifestações da área técnica do órgão demandante quanto a análise de proposta da licitante com proposta aceita no sistema comprasnet, está analisada pela Área Técnica da SESMA, responsável pela emissão de parecer técnico referente análise de proposta e documentos de qualificação Técnica. Portanto neste caso, existe fato para a RECUSAR a proposta da licitante ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, devido nova análise pela área técnica da SESMA do equipamento ofertado para o objeto licitado, de posse das razões do recurso, recusando devido equipamento ofertado não atender com o solicitado no edital e seus anexos, conforme transcrito acima.

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO aos RECURSOS interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, porém, no mérito, as alegações apresentadas pelas licitantes RECORRENTES, são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação acima pela Área Técnica da SESMA, portanto DOU PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas, o qual deveremos fazer uso da ferramenta "VOLTAR FASE" Comprasnet, com o objetivo de retornar à etapa de "ACEITAÇÃO DE PROPOSTA", para RECUSAR a proposta da licitante ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, anteriormente aceita e habilitada e convocar as licitantes remanescentes, obedecendo a ordem de classificação no sistema Comprasnet.

Belém/PA, 27 de abril de 2021.

Marcelo Cantão Lopes
Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEGEF DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Processo Administrativo nº 14612/2020
Pregão Eletrônico nº 05/2021

LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA., já qualificada anteriormente nos autos do processo administrativo em epígrafe, através de seu representante que esta subscreve, pede vênha para interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que habilitou a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., consubstanciada nos dispositivos constitucionais esculpido no artigo 5º, caput, XXXIV, "a", LV e LXXVIII, bem como normas legais insertas na Lei nº 8.666/93, o que faz na melhor forma de direito, para inicialmente dizer e ao final requerer.

1. DA DECISÃO GUERREADA

A Recorrente participou do procedimento licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 05/2021, cujo objeto consiste na aquisição de sistema de vídeoendoscopia flexível, a fim de abastecer o Hospital Municipal de Pronto Socorro Mario Pinotti, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Belém - SESMA/PMB.

Após a fase de lances, na qual a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. apresentou a melhor oferta, foi analisada a documentação da referida empresa, tendo sido habilitada. Entretanto, a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. não cumpriu as normas do edital, conforme segue:

2. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM B.3 DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. deixou de cumprir o subitem b.3 do edital, uma vez que não procedeu a juntada das Notas Explicativas ao balanço patrimonial quando da apresentação da sua proposta, logo, ao deixar de proceder a juntada da documentação culminou na ausência de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, veja-se o que impõe o edital:

"8.3.2.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) omissis

b) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentados na forma da lei, conforme disposto no art. 1.078, do Código Civil, e ainda o balanço esteja:

b.1) Assinado pelo profissional contábil e pelo titular ou representante legal da empresa;

b.2) Acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário autenticados pela Junta Comercial ou órgão equivalente;

b.3) Acompanhado de Notas Explicativas;(...)"

Além de descumprir o citado item do edital, a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. acabou por descumprir o art. 31 da lei 8.666/93, devendo ser declarada inabilitada no certame.

O art. 31 da Lei 8.666/93 trata da documentação relativa a qualificação econômico-financeira, cujo objetivo é verificar se a licitante possui disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto licitado. Dessa forma, de uma comezinha análise da documentação apresentada pela empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., quando do julgamento da proposta, afere-se que deixou de acostar juntamente com o balanço as notas explicativas, as quais são imprescindíveis à análise e entendimento integral da evolução patrimonial da empresa. Assim, não anexada a documentação necessária para aferição se os recursos financeiros são satisfatórios a prestação do serviço licitado deve a empresa ser inabilitada.

As Notas Explicativas NÃO se tratam de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, conforme permitido no subitem 8.1.5 do edital, mas de DOCUMENTOS SOLICITADOS NO EDITAL LICITATÓRIO E INDISPENSÁVEIS A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE, conforme subitem b.3 do edital, culminando na inabilitação caso não apresentados.

Ademais, o subitem 26.2 do edital é claro ao vedar a inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta da licitante, veja-se:

"26. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

26.1. omissis

26.2. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase do Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da documentação.(...)"

Assim, inequívoco que o Ilustre Pregoeiro cometeu ato desvinculado do instrumento convocatório ao habilitar a

empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. sem que tivesse cumprido o subitem b.3 do edital, restando violado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, deve ser reformada a decisão, inabilitando a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

3. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 1 DO ANEXO II DO EDITAL - DA INADEQUAÇÃO DO "COMPRIMENTO DE TRABALHO DO VÍDEO GASTROSCÓPIO"

Não obstante ao supracitado, a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. não atendeu ao "item 1" do "Anexo II" do edital, eis que o comprimento de trabalho do Gastrosκόpio por ela apresentado não corresponde ao exigido na norma editalícia. Vejamos:

O edital prevê no item 1 do Anexo II:

"... Videogastrosκόpio eletrônico flexível com CCD COLORIDO, com sistema ótico com campo de visão frontal, ângulo de visão de aproximadamente 140 graus, profundidade aproximada de 3 a 100mm, com capacidades de angulação de aproximadamente 210 graus para cima, 90 graus para baixo e 100 graus para direita e para esquerda. Tubo de inserção com diâmetro externo aproximado de 9,2 mm, diâmetro distal de aproximadamente de 9,2 mm e diâmetro aproximado do canal de trabalho de 2,8 mm. Comprimento de trabalho de aproximadamente 1.100mm e comprimento total de aproximadamente 1350 mm. Esterilizável por processo de baixa temperatura.

A empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. apresentou:

"VÍDEO GASTROSCÓPIO flexível com CMOS colorido, HD, com sistema ótico com campo de visão frontal, ângulo de aproximadamente 140° profundidade de 3 a 100mm, com angulação de 210° para cima e 90° para baixo, 100° para direita e esquerda, tubo de inserção com diâmetro de 9,6mm diâmetro distal 9,6mm e canal de trabalho 2,8 mm, comprimento de trabalho de 1050mm. Tamanho da manopla 300mm, tamanho total 1350mm. Zoom eletrônico. Imersível e esterilizável, compatível com desinfecção química."

Observa-se que em caso similar o Pregoeiro decidiu inabilitar a empresa ENDOBAX pelo descumprimento do mesmo item, vejamos:

Proposta da ENDOBAX: A proposta não especifica tal medida. Porém, e mais uma vez lembrando que foi ofertado o modelo DWE90, a já citada página 79 do "Manual" informa que o modelo possui "comprimento de utilização de 1050mm e máximo de 1350mm. Em assim sendo, também aqui a proposta está em desacordo com o exigido – relativamente ao "comprimento de utilização ou de trabalho", de modo a tornar inaceitável a proposta apresentada pela ENDOBAX.

Portanto, em atenção ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), descumprido o item 1 do Anexo II do edital pela empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., deve esta ser inabilitada, conforme subitem 5.11 do edital.

4. JURISPRUDÊNCIA

Em consonância com o delineado no presente recurso caminha entendimento do Tribunal de Contas da União, in verbis:

"A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público."

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

"A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame."

Acórdão 130/2014 | Relator: José Jorge ÁREA: Licitação | TEMA: Julgamento | SUBTEMA: Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Desse modo, requer-se que o Ilustre Pregoeiro, por meio do instituto da autotutela, reforme o ato que habilitou a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., eis que descumpridas normas do edital, especificamente o subitem b.3 e item 1 do Anexo II.

5. DOS PEDIDOS

Ex positis, como se demonstrou no presente recurso, eivada de vício a decisão que declarou habilitada a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., razão pela qual requer que seja reconsiderada a decisão, para declará-la INABILITADA no certame por descumprimento do subitem b.3 e item 1 do Anexo II do edital. Entretanto, caso o I. Pregoeiro assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior.

Pede deferimento.

Itajaí, 04 de maio de 2021.

Labor-Med Aparelhagem de Precisão Ltda
Edilene de Melo Nunes Guiraudeli
Gerente de Licitação
RG: 11.782.034-0 DIC/RJ
CPF: 094.156.827-01

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCELO CANTÃO LOPES, DA COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, DO MUNICÍPIO DE BELÉM.

PROCESSO 14612/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/21

EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 51.207.041/0001-94, com sede Rua Alto do Bonfim, 162 – Vila Santa Catarina, CEP 04382-070 – São Paulo – SP, endereço eletrônico contato@equipamed.com.br, por seu representante constituído vem, com o devido respeito, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO oposto pela Concorrente LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA., o que faz nos termos a seguir expostos.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS, ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E TEMPESTIVIDADE.

Depois da revisão da decisão que havia habilitado a concorrente ENDOBAX LTDA., essa D. Equipe de Pregão, após a retomada do certame, decidiu por declarar vencedora provisória esta Recorrida. O equipamento ofertado, inteiramente aprovado do ponto de vista técnico, teve o preço final estabelecido em R\$ 232.000,00 (duzentos e trinta e dois mil reais).

Tão logo declarada a vitória provisória desta Recorrida, a Recorrente LABOR MED manifestou sua intenção de recorrer, a qual será objeto de análise em tópico específico.

Neste momento destacamos apenas que a Recorrente é a 4ª (quarta) colocada em preço na classificação final, ao valor de R\$ 336.000,00 (trezentos e trinta e seis mil reais), valor 45% superior ao negociado com a Recorrida!

Em suas “razões” a Recorrente sustenta, em breve síntese, que essa D. Comissão de Pregão teria laborado com erro ao classificar e habilitar a Recorrida por que:

- a) “A empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. deixou de cumprir o subitem b.3 do edital, uma vez que não procedeu a juntada das Notas Explicativas ao balanço patrimonial quando da apresentação da sua proposta, logo, ao deixar de proceder a juntada da documentação culminou na ausência de comprovação da sua qualificação econômico-financeira...;
- b) “Além de descumprir o citado item do edital, a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. acabou por descumprir o art. 31 da lei 8.666/93, devendo ser declarada inabilitada no certame”;
- c) “Assim, inequívoco que o Ilustre Pregoeiro cometeu ato desvinculado do instrumento convocatório ao habilitar a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. sem que tivesse cumprido o subitem b.3 do edital, restando violado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, deve ser reformada a decisão, inabilitando a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.”;
- d) “Não obstante ao supracitado, a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. não atendeu ao “item 1” do “Anexo II” do edital, eis que o comprimento de trabalho do Gastroscópio por ela apresentado não corresponde ao exigido na norma editalícia.”

Nas linhas que seguiremos demonstraremos que, ao contrário das falsas afirmações apresentadas pela Recorrente, nenhum erro foi cometido por essa D. Comissão de Pregão quer na classificação, quer na habilitação da Recorrida. Suas falácias têm apenas o intento de induzir essa D. Equipe em erro, de modo que consiga eliminar concorrente apta (esta Recorrida) para “forçar” a aceitação de seu produto – cujo valor é 45% (quarenta e cinco por cento) superior ao do vencedor provisório.

Ao término – neste primeiro tópico – destacamos que a apresentação destas “contrarrazões” de recurso, nos termos do edital e da lei, se dá no prazo de três dias úteis concedidos, cujo termo “ad quem” se dará em 07/05/2021

II – PRELIMINARMENTE: Sobre a imediatidade e a abrangência da manifestação de intenção de recurso.

Tão logo essa D. Equipe de Pregão comandada por Vossa Senhoria declarou a Recorrida a vencedora provisória do Certame a Recorrente, no prazo estabelecido, manifestou “sua intenção de recurso”, e o fez nos seguintes termos (destacamos):

INTENÇÃO DE RECURSO: Manifestamos intenção de recurso contra o ato que declarou vencedora a empresa Equipamed Equipamentos Médicos pois “os equipamentos ofertados não atendem ao solicitado no edital” e por apresentar documentação em desconformidade a exigida em edital, conforme demonstraremos em nossa peça recursal.

É de conhecimento geral – conhecimento que não comporta qualquer discussão – que a manifestação de recurso, apesar de necessariamente sucinta, deve deixar claras as causas do inconformismo. De forma alguma se pode admitir manifestação genérica, que não especifica minimamente os motivos que sustentam a intenção.

Como exemplo para bem demonstrar: esta Recorrida, neste mesmo pregão eletrônico, já foi “recorrente” e manifestou sua intenção da seguinte e correta forma:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção a empresa classificada não atende o descritivo. 1- A fonte de luz cotada é LED de 80 w e o edital pede de 150Watts. 2- A angulação oferecia é diferente da solicitada no edital para a posição DOWN 3- O diâmetro do tubo de inserção e o canal do distal é menor que o solicitado no edital 4- A proposta/documentação não contém informação sobre o ângulo de visão e sua profundidade.

De se destacar: os pontos foram imediata e sucintamente indicados, e as razões apenas cuidaram de detalhar os apontamentos. Em tudo diferente da atitude da agora Recorrente.

Observemos: está clara a completa, a absoluta generalidade da "intenção" de recorrer da LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA.

Sua afirmação de que os equipamentos ofertados por esta Recorrida "não atendem ao solicitado no edital e por apresentar documentação em desconformidade a exigida em edital, conforme demonstraremos em nossa peça recursal" serviria a todo e qualquer tipo de alegação futura.

Com o devido respeito, a decisão que admitiu a genérica, a absolutamente inespecífica "intenção de recorrer" da Recorrente LABOR MED acabou por não observar a regra estabelecida pela própria Administração promovente pois, conforme prevê o Edital Regedor do Certame, em seus subitens 12.1 e 12.2, a motivação é elemento essencial da "intenção de recorrer", verbis (grifos adicionais nossos):

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, no prazo de 20 (vinte) minutos, manifestar sua intenção de recorrer, no momento indicado pelo Pregoeiro.

12.2. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, no prazo fixado pelo Pregoeiro, nos termos do caput, importará a decadência desse direito, ficando o Pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Devemos lembrar que todas as disposições editalícias têm seus fundamentos de validade nas leis de regência, no caso a Lei 10.520/2002, art. 4º, incisos XVIII e XX (destacamos):

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(.)

XVIII – declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ MANIFESTAR IMEDIATA E MOTIVADAMENTE A INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX – a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Não nos parece defensável que a Recorrente LABOR MED, que não respeitou a lei e o Edital quanto à "intenção de recorrer" – vez que em momento algum "motivou" sua intenção indicando exatamente quais seriam os equívocos praticados por essa D. Equipe de Pregão – possa se valer de sua omissão.

É indiscutível e generalidade da "manifestação" da Recorrente, a inescandível ausência de fundamentação quanto aos motivos que justificariam a impugnação da decisão habilitatória proferida. Esta hipótese é enfrentada pelo sempre festejado Marçal Justen Filho, que assim leciona (com destaques nossos):

"Lembre-se que a interposição do recurso tem de ser motivada, o que exclui impugnações genéricas. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. nesse sentido de complementariedade, aduz Vera Monteiro que "deve haver uma vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem esta regra é que podem ser conhecidos pela administração."

Em absoluta consonância, discorre o eminente Joel de Menezes Niebuhr (destacamos):

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Não nos parece haver dúvida de que a decisão que admitiu a intenção de Recorrer da concorrente LABOR MED deve ser revista, dada sua total ausência de motivação, para considerar inexistente sua manifestação de recurso.

No entanto, ainda que admitida sua "intenção" (o que já ocorreu) suas "razões de recurso" NÃO PODEM SER CONHECIDAS, e isto porque apresenta argumentos que EM MOMENTO ALGUM FORAM EXPOSTOS, SUCINTAMENTE OU NÃO, EM SUA "MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO".

Nestes termos, de rigor que seja decretado o não conhecimento das razões de recurso, vez que as matérias nelas tratadas jamais foram sequer "ventiladas" pela Recorrente!

III – QUANTO ÀS MATÉRIAS DE "MÉRITO".

Ultrapassada a questão preliminar, admitida exclusivamente por culto ao debate, no "mérito" os reclamos da Recorrente são absolutamente impertinentes, de gritante improcedência.

De saída, os argumentos por ela lançados – e lançados apenas nas "razões" – já foram objeto de análise por essa D. Administração Promovente. De fato, documento já contido nos autos (a apreciação da primeira fase recursal) já se posicionou sobre todos os argumentos agora repisados pela Recorrente.

Decerto que a Recorrente deveria se abster de insistir em assuntos já analisados, esclarecidos e/ou rechaçados por essa D. Administração. Os detalhes de tais apreciações serão expostos a seguir.

III.1 – Quanto ao comprimento do "tubo de inserção do gastroscópio".

Afirma a Recorrente em suas razões que (destacamos):

3. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 1 DO ANEXO II DO EDITAL - DA INADEQUAÇÃO DO "COMPRIMENTO DE TRABALHO DO VÍDEO GASTROSCÓPIO"

Não obstante ao supracitado, a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. não atendeu ao "item 1" do "Anexo II" do edital, eis que o comprimento de trabalho do Gastrosκόpio por ela apresentado não corresponde ao exigido na norma editalícia. Vejamos:

A empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. apresentou:

"VÍdeo Gastrosκόpio flexível com cmos colorido, HD, com sistema ótico com campo de visão frontal, ângulo de aproximadamente 140° profundidade de 3 a 100mm, com angulação de 210° para cima e 90° para baixo, 100° para direita e esquerda, tubo de inserção com diâmetro de 9,6mm diâmetro distal 9,6mm e canal de trabalho 2,8 mm, comprimento de trabalho de 1050mm. Tamanho da manopla 300mm, tamanho total 1350mm. Zoom eletrônico. Imersível e esterilizável, compatível com desinfecção química."

Observa-se que em caso similar o Pregoeiro decidiu inabilitar a empresa ENDOBAX pelo descumprimento do mesmo item, vejamos:

"Proposta da ENDOBAX: A proposta não especifica tal medida. Porém, e mais uma vez lembrando que foi ofertado o modelo DWE90, a já citada página 79 do "Manual" informa que o modelo possui 'comprimento de utilização de 1050mm e máximo de 1350mm'. Em assim sendo, também aqui a proposta está em desacordo com o exigido - relativamente ao 'comprimento de utilização ou de trabalho', de modo a tornar inaceitável a proposta apresentada pela ENDOBAX."

Portanto, em atenção ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93), descumprido o item 1 do Anexo II edital pela empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., deve esta ser inabilitada, conforme subitem 5.11 do edital.

Com o mais absoluto respeito, e desde já pedindo desculpas pelo que passamos a expor: não é possível admitir a conduta adotada pela Recorrente.

Por obséquio, observem: o trecho acima entre aspas, sublinhado, sem itálico e em negrito CONSTA DO PRIMEIRO RECURSO DESTA AGORA RECORRIDA, E NÃO DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DE VOSSA SENHORIA - como deslealmente afirma a Recorrente!

A manifestação dessa D. Comissão de Pregão, com amparo na área técnica consultada, foi divulgada para conhecimento de todos os licitantes e teve o seguinte teor (destacamos):

"Segue análise intenção de recurso PE 05/2021:

- Fonte de luz: Considerando o descritivo do edital a fonte de luz necessita ser de 150 watts o que não se enquadra na proposta da empresa - Pedido de recurso aceito por esta área técnica.
- Angulações: Considerando o descritivo onde objeto que se enquadra aproximadamente é considerado como apto em sua avaliação - Pedido de recurso negado por esta área técnica.
- Diâmetro do tubo de inserção: Considerando o descritivo onde objeto que se enquadra aproximadamente é considerado como apto em sua avaliação - Pedido de recurso negado por esta área técnica.
- Diâmetro do canal de trabalho: Considerando que o objeto não se enquadra aproximadamente ao pedido do descritivo - Pedido de recurso aceito por esta área técnica.
- Comprimento de trabalho Gastrosκόpio: Considerando o descritivo onde objeto que se enquadra aproximadamente é considerado como apto em sua avaliação - Pedido de recurso negado por esta área técnica."

A desclassificação da empresa ENDOBAX, do ponto de vista da especificação do equipamento, teve como causas a fonte de luz e o diâmetro do canal de trabalho. A questão relativa ao "comprimento de trabalho gastrosκόpio", ou comprimento do tubo de inserção do gastrosκόpio, foi rejeitada por essa D. Comissão porque o edital permite que "objeto que se enquadra aproximadamente é considerado como apto em sua avaliação".

Nada obstante, e apesar da lamentável postura da Recorrente, reiteramos que o edital exige "comprimento de trabalho de aproximadamente 1.100mm e comprimento total de aproximadamente 1350 mm". Esta Recorrida chegou a levantar tal questão, que foi rejeitada por essa D. Comissão, e a discussão era exatamente quanto ao comprimento de 1050mm.

O equipamento proposto pela Recorrida apresenta o comprimento de trabalho de 1050mm, ou seja, diverge em menos de 5% do comprimento exigido. Pela decisão anteriormente adotada, a medida se enquadra no conceito de "aproximadamente" contido no edital, inexistindo razão para a desclassificação reiterada pela Recorrente.

II.2 - Sobre a qualificação econômico financeira.

O segundo e derradeiro argumento da Recorrente está relacionado à qualificação econômico-financeira, que foi dividido em três partes (que dizem o mesmo):

a) "A empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. deixou de cumprir o subitem b.3 do edital, uma vez que não procedeu a juntada das Notas Explicativas ao balanço patrimonial quando da apresentação da sua proposta, logo, ao deixar de proceder a juntada da documentação culminou na ausência de comprovação da sua qualificação econômico-financeira...;

b) "Além de descumprir o citado item do edital, a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. acabou por descumprir o art. 31 da lei 8.666/93, devendo ser declarada inabilitada no certame";

c) "Assim, inequívoco que o Ilustre Pregoeiro cometeu ato desvinculado do instrumento convocatório ao habilitar a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. sem que tivesse cumprido o subitem b.3 do edital, restando violado o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, deve ser reformada a decisão, inabilitando a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.";

Imperioso destacar que, a exemplo do assunto tratado no tópico anterior, também aqui a Recorrente reitera argumentos por ela apresentados no "primeiro recurso" (contra a habilitação da ENDOBAX), os quais foram

prontamente rechaçados por Vossa Senhoria.

De fato, observemos o que constou do parecer que analisou os recursos então opostos (destacamos):

DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA SEGUNDA RECORRENTE - LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA:

Em resumo, alega a RECORRENTE, que a licitante ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA foi indevidamente habilitada, vez que: 1. A Sra. Natália Caroline Trindade dos Santos, não compõe o quadro societária da da licitante ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA item 8.6 do Edital, 2. O balanço patrimonial acostado não contém Notas Explicativas, bem como não possui a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior visando proceder uma análise comparativa referentes ao subitem 8.3.2.3, alíneas "b3" e "b4" do Edital...

(.)

Quanto a não apresentação do documento exigido na Qualificação Econômico-Financeiro, subitem 8.3.2.3, alínea "b.3 e b4" do Edital, apresentação de Notas Explicativas, bem como não possui a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício do ano anterior, NÃO PROCEDE, pois foi apresentado pela licitante com proposta vencedora para o objeto licitado, o balanço patrimonial conforme o exigido no edital, a qual, a licitante recorrente está equivocada quando a mesma apresenta 2 (dois) balanços patrimoniais dos 2 (dois) últimos exercícios financeiros, ou seja, 2018 e 2019, para justificar as razões de seu recurso, cujo o balanço patrimonial exigido é somente do último exercício financeiro no caso de 2019. Quanto a ausência de Notas Explicativas, conforme exigido no edital, cujo caráter de natureza explanatória, com fito de esclarecer pontos de difícil entendimento acerca do Balanço Patrimonial...

Cumprir destacar que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões, que a licitante não deve ser inabilitada ou desclassificada de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Noutras palavras, o edital deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público.

Ainda com a palavra essa D. Comissão, que prosseguiu (destaques nossos):

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente ressalto que as licitantes RECORRENTES, pleiteia decisão com efeito modificativo quanto ao resultado útil do Certame Licitatório, argumento diversos supostos equívocos e irregularidades quanto à apresentação do solicitado na especificação técnica e documento de habilitação pela licitante classificada ENDOBRIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.

Contudo, é indispensável ressaltar que o Edital de licitação preconiza que, quanto aos documentos de habilitação, poderá ser verificado em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos no edital já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, conforme preconiza os subitens 8.1.5 e 8.4, considerando que este é um sistema de presunção de legalidade habilitatória, vejamos:

8.1.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro exclusivamente através do módulo de convocação de anexos do sistema compras governamentais, sob pena de inabilitação.

8.4. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Devemos destacar que nesta nova investida a Recorrente faz alusão somente à questão das "notas explicativas", e promove uma incursão pouco compreensível de uma suposta afronta ao artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

Pois bem. Praticamente mais nada há que possa ser acrescentado à lúcida análise elaborada por essa D. Equipe de Pregão. Acrescentaríamos apenas, para definitivo sepultamento dos falhos argumentos da Recorrente, que:

a) o Código Civil Brasileiro definiu, nos seus artigos 1188 e 1189, o que deve necessariamente conter o "balanço patrimonial", neles inexistindo qualquer alusão à obrigatoriedade das "notas explicativas";
b) há previsão expressa, no parágrafo único do artigo 1188, de que "lei especial disporá sobre as informações que acompanharão o balanço patrimonial", mas somente para as "sociedades coligadas";

c) somente as "companhias" – sociedades anônimas e equiparadas – estão obrigadas por lei (lei federal nº 6.404/76) a inserir em seus Balanços Patrimoniais as "notas explicativas". Não existe qualquer lei obrigando as demais formas societárias a tal proceder.

Jamais podemos olvidar destacada regra de interpretação das normas jurídicas: "onde o legislador não discriminou, não cabe ao intérprete discriminar". No caso a discriminação é expressa, e apenas com relação às "sociedades coligadas" (Código Civil) e às "companhias" (Lei das Sociedades Anônimas).

Ainda, a infundada irresignação da Recorrente despreza – propositalmente – importante previsão editalícia: o subitem 5.2, que assim prescreve:

5.2. O licitante poderá deixar de apresentar os documentos de habilitação exigidos no Edital, desde que constem no SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes no sistema.

Nada obstante, é inequívoco que a Recorrida, atendendo ao requerido por Vossa Senhoria, apresentou as "notas explicativas" que foram solicitadas. E é do próprio edital a previsão de que "documentos complementares", se necessários e exigidos pelo condutor do certame, serão encaminhados quando requeridos. Não há dúvida quanto a isso – como bem ressaltado por Vossa Senhoria.

Por derradeiro, passaremos ao largo das alegações sobre "ofensa" ao artigo 31 da Lei 8666/93. O dispositivo estabelece os documentos de qualificação econômico-financeira, afirmando (no que respeita ao tema tratado):

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como já esclarecemos a Recorrente não diz por qual motivo da Recorrida teria descumprido tal dispositivo, impossibilitando a impugnação específica.

III – DOS PEDIDOS.

À vista de todo o exposto, REQUER a Recorrida se digne Vossa Senhoria e a "autoridade responsável pela licitação" (subitem 12.3 do edital):

a) pelos motivos expostos em "preliminares", em NÃO CONHECER as "razões" ofertadas pela Recorrente, uma vez que divorciadas da omissa "manifestação de intenção";

b) no extremo, caso vencida a "preliminar", em MANTER INTACTA a decisão infundadamente atacada pela Recorrente, NEGANDO PROVIMENTO ao "recurso" oposto pela Recorrente, com posterior e incontinenti ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do certame.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2021.

EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável.

Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO, a licitante LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA, instando-se da Especificação do produto ofertado e Habilitação da Empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, sendo aceito pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como, ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente, inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, manifestar-se, imediata e motivadamente sobre sua intenção de recorrer.

A RECORRENTE manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivando da seguinte maneira:

- Manifestamos intenção de recurso contra o ato que declarou vencedora a empresa Equipamed Equipamentos Médicos pois os equipamentos ofertados não atendem ao solicitado no edital e por apresentar documentação em desconformidade a exigida em edital, conforme demonstraremos em nossa peça recursal.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico nº 05/2021-SESMA (Ata Complementar nº 1), analisou as Razões do Recurso e as Contrarrazões interpostas, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Em resumo, alega a RECORRENTE, que a RECORRIDA foi indevidamente aceita proposta cujo o produto ofertado e a licitante habilitada, uma vez que não apresentou: 1. O produto ofertado não atende a Especificação técnica do solicitado no Edital, quanto o comprimento de trabalho do Vídeo Gastroscópio. Alega ainda, que a RECORRIDA não procedeu a juntada das Notas Explicativas ao seu Balanço Patrimonial e que o mesmo não se trata de documentos de habilitação complementares.

Em sede das CONTRARRAZÕES, em resumo, alega a RECORRIDA, que: 1. Que a RECORRENTE é a 4ª (quarta) colocada na ordem de classificação, com valor de 45% superior ao seu ofertado, 2. Que a intenção de recurso, não deve conhecida, pois não apresentou motivação e foram expostos, sucintamente, 3. Alega que o equipamento ofertado e aceito pela área técnica atende com o solicitado no Edital, cujo comprimento de trabalho do equipamento ofertado é de 1050mm, divergindo em menos de 5% do comprimento exigido no edital, bem como a medida ofertada se enquadra no conceito de "aproximadamente" conforme solicitado no edital, 4. Alega ainda que a Notas Explicativas foi apresentada, como documentos complementar, conforme solicitação via chat comprasnet e estando seus documentos plenamente compatíveis com o exigido no edital de licitação.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO e CONTRARRAZÕES, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentação da RAZÃO DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de habilitação constitui como etapa da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente ressalto que a licitante RECORRENTE, pleiteia decisão com efeito modificativo quanto ao resultado útil do certame licitatório, argumento diversos, supostos equívocos e irregularidades quanto à apresentação de documento de habilitação pela licitante classificada, ora RECORRIDA.

Contudo, é indispensável ressaltar que o Edital de licitação preconiza que, quanto aos documentos de habilitação, que havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, daqueles exigidos no Edital e já apresentados anterior a abertura do certame, o pregoeiro poderá solicitar a licitante para apresentar através do modulo anexo Sistema Comprasnet, para anexar, conforme preconiza os subitens 8.1.5 e item 8.7 do Edital, considerando que este é um sistema de presunção de legalidade habilitatória, vejamos:

8.1.5 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, no prazo de até 02 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro exclusivamente através do módulo de convocação de anexos do sistema comprasgovernamentais, sob pena de inabilitação.

8.7. O prazo para o envio de documentos de habilitação complementares através do sistema Comprasnet poderá ser prorrogado a critério do Pregoeiro, desde que devidamente fundamentado objetivando sempre a maior competitividade e melhores preços para Administração.

Desta maneira, analisando as RAZÕES DO RECURSO por se tratar também quanto a ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA do equipamento ofertado e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da SESMA, responsável pela análise de Proposta e documentos referentes a Qualificação Técnica, conforme subitem 9.2 do Edital, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DO RECURSO disponibilizadas no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação a seguir:

Segue análise da intenção de recurso do Pregão Eletrônico nº 05/2021.

Em relação a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA não somos nós que avaliamos.

No que tange a este Departamento de Urgência e Emergência, segundo o Termo de Referência, o Comprimento de trabalho Gastrosκόpio se enquadra aproximadamente e é considerado como apto em sua avaliação - Pedido de recurso negado por esta área técnica.

Atenciosamente,

Ruth Monteiro
Assessora Técnica/DEUE/SESMA

Ressalto que o certame foi conduzido de forma transparente e isonômica, conforme preceitua o art. 37 da CRFB, destaco ainda, que os documentos exigidos no Edital, quanto a Fase de Habilitação, cuja análise é de competência do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e especificamente quanto a análise de proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica será apoiado pela Área Técnica do órgão demandante.

Portanto, quanto a solicitação da RECORRENTE para a INABILITAÇÃO da licitante RECORRIDA, não procedendo pela análise de documentos exigidos na Fase de Habilitação, quanto a Qualificação Econômico-financeira, bem como demais documentos exigidos, e documentos de Qualificação Técnica, com proposta ajustada (especificação do equipamento ofertado), estes analisados pela Área Técnica, conforme transcrito acima.

A RECORRENTE alega que a ausência da Nota Explicativa não foi encaminhada e compromete a habilitação da RECORRIDA, entretanto, questiona-se, qual teor de conteúdo iria comprometer a comprovação do cumprimento do subitem 8.3.2.3 do edital. Além disso, como poderia proceder a inabilitação da RECORRIDA, cuja nota explicativa como documento complementar ou não do Balanço Patrimonial serve para verificar o conteúdo do Balanço Patrimonial apresentado, não possuindo característica de alterar valores no referido Balanço Patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração.

Tal documento foi solicitado pelo pregoeiro para o licitante apresentar quando convocado, através do modulo anexo sistema Comprasnet, como documento complementar para conhecimento aos demais licitantes, o que de fato ocorreu na presente licitação, na medida em que o pregoeiro quando notou a inexistência das Notas Explicativas, informou a RECORRIDA através do canal de comunicação sistema comprasnet (chat) sobre a respectiva ausência, no qual informou que a mesma não estava em seus documentos de habilitação mais que possuía a mesma, que após o envio e conferência, atestou-se que a respectiva Nota Explicativa estava em conformidade com o solicitado no edital, conforme registro na ata de realização do Certame, esta gerada pelo sistema comprasnet.

Cumpr salientar que em caso de inexistência de Notas Explicativas, assim como qualquer outro documento complementar, o pregoeiro tem a prerrogativa de realizar diligenciar, para a devida verificação do documento apresentado.

Deste modo, de posse do documento apresentado pela RECORRIDA quando da sua habilitação, sendo eles o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, não se pode tirar outra conclusão senão a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio do documento apresentado, principalmente quanto a saúde financeira em seu Balanço. Ademais, caso não fosse comprovada a sua capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise de documentos.

O que se põe aqui é, que, exigir a apresentação das notas explicativas não vai interferir no resultado do certame, bem como alterar o contido no Balanço Patrimonial, haja vista que as notas explicativas tem natureza explanatória, tem fito de esclarecer pontos de difícil entendimento acerca do Balanço Patrimonial, quando este tiver alteração e justificativa, o que não é o caso, não sendo possível e cabível o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios normativos, bem como o da proporcionalidade e a razoabilidades. Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas no edital não devam ser seguidas, mas há que se diferenciar entre documentos que habilitem a empresa frente a documentos complementares, até porque, as Notas Explicativas não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de explicar algum detalhe das suas informações, como seu próprio nome já diz. Portanto, em que pese à RECORRIDA não ter apresentado as Notas Explicativas das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de outros documentos idôneos, restou devidamente comprovada à capacidade econômica da RECORRIDA. Consequentemente, não há que se falar em descumprimento ou desvinculação ao Ato Convocatório, muito menos em inabilitação, uma vez que não se deixou de analisar todas as exigências de habilitação, pois restou comprovado que a empresa RECORRIDA, através dos documentos apresentados, atendeu plenamente com o exigido no Edital. Contudo exposto, conclui-se que a pretensão da RECORRENTE quanto à inabilitação da empresa RECORRIDA, por não ter encaminhado documento exigido no edital restou IMPROCEDENTE.

Cumprir destacar que a jurisprudência dos tribunais pátrios vem assinalando, em reiteradas decisões, que a licitante não deve ser inabilitada ou desclassificada de licitação pelo descumprimento de mero detalhe formal. Noutras palavras, o edital deve ser interpretado de modo razoável e com bom senso, para evitar a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabam contrariando o próprio interesse público.

Quanto a análise pela área técnica da SESMA das razões do recurso, restou IMPROCEDENTE e este pregoeiro acatando as manifestações da área técnica do órgão demandante, quanto a análise de proposta da licitante com proposta aceita no sistema comprasnet, esta analisada pela Área Técnica da SESMA, responsável pela emissão de parecer técnico referente análise de proposta e documentos de qualificação Técnica. Portanto neste caso, não existe fato para RECUSAR a proposta da licitante RECORRIDA, devido nova análise pela área técnica da SESMA do equipamento ofertado para o objeto licitado, de posse das razões do recurso, aceitando novamente devido o equipamento ofertado atender com o solicitado no edital e seus anexos, conforme transcrito no parecer técnico da área técnica da SESMA.

Por oportuno, este Pregoeiro informa que não possui conhecimento técnico suficiente para analisar os argumentos da RECORRENTE quanto às questões técnicas, razão pela qual solicitou manifestação da área técnica para subsidiar sua decisão, no qual mantém a decisão de classificar a empresa EQUIPAMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

Como visto, considerando que o pregoeiro conduziu o Certame, de forma transparente e isonômica, conforme preceitua o art. 37 da CRFB e, não havendo o descumprimento normativo, não prosperam, em sua totalidade, os argumentos da RECORRENTE. Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como inciso VII do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/19, dou CONHECIMENTO ao RECURSO interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, porém, no mérito, as alegações apresentadas pela licitante LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISÃO LTDA, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso. Em ato contínuo, os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 12 de maio de 2021.

Marcelo Cantão Lopes
Pregoeiro/CGL/SEGEP/PMB

Fechar